



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

LEI Nº 2.100 DE 21 DE JUNHO DE 2017.

Disciplina as condições de recolhimento de veículos ou parte de componentes de estruturas de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do município de Monte Azul Paulista - SP., e, dá outras providências.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Todos os veículos, carcaças, chassis ou partes de veículos abandonados em vias públicas deverão ser removidos.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei considera-se veículo abandonado:

I - aquele que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 20 (vinte) dias consecutivos;

II - aquele que, por tempo superior a 72 (setenta e duas) horas, estiver na via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilidade de se deslocar com segurança pelos seus próprios meios;

ARTIGO 3º - Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado com um adesivo da Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, que vale como notificação, no qual constará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção.

ARTIGO 4º Cabe à Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes promover a remoção dos veículos identificados nas condições desta lei.

ARTIGO 5º - No ato da identificação e remoção, o agente municipal de trânsito ou policial militar conveniado deverá preencher uma guia de recolhimento de veículo numerada a fim de registrar a ocorrência em relação ao veículo abandonado, contendo obrigatoriamente:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

I - os dados que forem possíveis visualizar nos veículos, carcaças, chassi e partes dos veículos abandonados nas via pública, como, por exemplo: marca, cor, modelo, chassi e placa;

II - o tempo que se encontra abandonado nas vias ou locais públicos;

III - a data da identificação;

IV - o nome do proprietário, se for conhecido;

V - a data em que foi removido.

ARTIGO 6º - Removidos os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública, deve ser remetida ao proprietário ou detentor uma notificação para resgatá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação.

§ 1º A notificação de que trata este artigo deve ser remetida ao proprietário e dela constar a data e o motivo da remoção, o local para onde o veículo foi encaminhado, bem como os prazos e as sanções a que o proprietário ou detentor estiver sujeito.

§ 2º A notificação será encaminhada por via postal, mediante aviso de recebimento, ao endereço constante no registro do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos, ressalvada a hipótese de o veículo apresentar sinais evidentes de acidente, quando a notificação deverá ser pessoal ou, no caso de o proprietário não estar em condições de recebê-la, feita a qualquer pessoa em sua residência, preferencialmente os parentes.

§ 3º Não sendo possível proceder à notificação pessoal por ser ignorada a identidade ou residência do proprietário ou detentor do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo abandonados em via pública, a notificação deve ser publicada na Imprensa Oficial do Município e, em forma de adesivo, no próprio veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos removidos.

ARTIGO 7º - Os veículos, carcaças, chassi ou partes de veículos abandonados em via pública serão removidos para o depósito fixado pela Secretaria Municipal de Defesa, Desenvolvimento Social e Cidadania/Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, e sua restituição só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.

ARTIGO 8º - Para a restituição do veículo, carcaça, chassi, ou partes de veículo abandonados em via pública, deverá o proprietário ou detentor apresentar-se na sede do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, munido de documentação regularizada, bem como dos comprovantes de pagamentos das despesas referidas no artigo anterior,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000

quando receberá uma guia para a retirada do veículo, carcaça, chassi ou partes de veículos removidos.

ARTIGO 9º - Caso o veículo, carcaça, chassi ou partes de veículo não sejam resgatados em 90 (noventa) dias, ficarão à disposição desta municipalidade para a realização de leilão em conformidade com o art. 329 da Lei n. 5.903, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

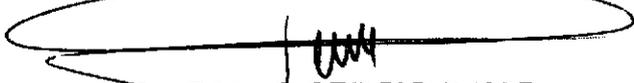
Parágrafo único. Os créditos referentes ao leilão, depois de deduzidas as despesas com a remoção e estadias, serão destinados aos fins do Fundo Municipal de Trânsito.

ARTIGO 10º - O Poder Executivo poderá regulamentar as prescrições desta lei, julgando adequado para a satisfação do interesse público.

ARTIGO 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

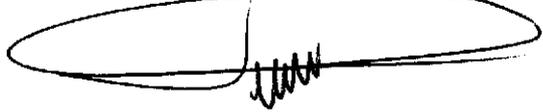
ARTIGO 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 21 de Junho de 2017



PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município

Registrada e publicada no expediente da Secretaria da Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 21 de junho de 2017.



PAULO SERGIO DAVID
Prefeito do Município